



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.066, DE 2009**

**(Do Sr. Mário de Oliveira)**

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-397/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, e do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, para dispor sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 2º ...

*Parágrafo único. Fica proibida a adoção do horário de verão em todo o território nacional. (NR)“*

Art. 3º A alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

I - ...

*b) a redução de consumo pela eliminação das utilizações prescindíveis. (NR)“*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Instituído, no Brasil, pela primeira vez entre os anos de 1931 e 1932, o horário de verão foi adotado no País esporadicamente até 1967. Após dezoito anos sem que a medida fosse novamente utilizada, o horário de verão voltou a ser implantado em 1985 e, desde então, é instituído todos os anos. A idéia é

aproveitar ao máximo a luz natural durante os dias mais longos do verão, a fim de poupar energia.

Não restam dúvidas que a medida de fato reduz o gasto com energia durante os meses em que o horário especial vigora. No entanto, deve-se analisar os custos para a população brasileira e se os sacrifícios impostos compensam os benefícios na economia gerada ao setor elétrico.

Devemos, primeiramente, ter em mente que os benefícios advindos da instituição anual do horário de verão não são tão grandes, no Brasil, se comparados com as vantagens obtidas pelos países localizados em regiões de grandes latitudes. Nessas áreas, a variação da duração dos dias e noites é bastante significativa ao longo do ano, fato que justifica a adoção do horário de verão. Já em regiões próximas à linha do Equador, como nosso País, essa variação praticamente não existe, tornando a adoção de horário especial no verão uma medida contestável. Tanto é assim que, nenhum país sub-equatorial adota o horário de verão. A exceção é o Brasil.

Segundo a Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica, a economia média no consumo de energia, no horário de pico, durante a vigência do horário de verão, fica entre 4 a 5%. Cabe, então, questionar se essa economia compensa os enormes sacrifícios impostos à população.

Se é fato que o País economiza energia, não se pode negar igualmente que nossa população paga um preço por isso. Ao adiantar em uma hora o relógio, as pessoas passam a se levantar mais cedo, sofrendo no próprio corpo as consequências que isso acarreta, como sonolência, fadiga, dores de cabeça, falta de concentração e irritabilidade. Mesmo que o organismo humano adapte-se a essas alterações em poucos dias, não podemos esquecer que algumas pessoas exercem atividades que requerem concentração, como a direção de veículos e trabalho em condições de risco. Ademais, ao menos no período de adaptação, há considerável redução na produtividade de todos.

Outro efeito nefasto do horário especial é a falta de segurança, que, já tão grande, aumenta muito nas madrugadas do verão brasileiro. Nossos trabalhadores e estudantes brasileiros, especialmente aqueles com menor renda e moradores das áreas periféricas das grandes cidades, ficam extremamente expostos

à violência ao sair de suas residências sem a luz do dia. A escuridão das primeiras horas da manhã abriga mal feitores de todos os quilates. O risco de ser vítima de assalto, roubos e outras espécies de violência é muito grande. Muitos sujeitam-se ao risco de perder o emprego, mas preferem chegar atrasados a enfrentar os perigos da escuridão da madrugada.

Esses motivos são suficientes para que a maior parte da população brasileira abomine o horário de verão. Com exceção do setor turístico e de ínfima parcela dos brasileiros que aproveita as horas de luminosidade a mais no dia para o lazer, todos os demais brasileiros sentem-se incomodados e desconfortáveis quando entra em vigor o horário de verão.

São essas as razões que ponderamos para apresentar este projeto de lei, cujo objetivo é evitar que esse horário especial seja arbitrariamente instituído todos os anos. Para tanto, propomos que se acrescente parágrafo único ao art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, explicitando a proibição da adoção do horário de verão. Depois, retiramos da alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, a previsão de adoção desse horário como medida de redução do consumo de energia elétrica.

Contamos, então, com a sensibilidade e o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Deputado Mário de Oliveira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO N° 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913**

Determina a hora legal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
 Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução  
 seguinte:

Art. 1º Para as relações contratuais internacionais e comerciais, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º O território da República fica dividido, no que diz respeito à hora legal, em quatro fusos distintos:

- a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich "menos duas horas", compreende o arquipélago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;
- b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich "menos três horas", compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea "c" deste artigo;

*\*Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.662, de 24/04/2008.*

- c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich "menos quatro horas", compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

*\*Alínea c com redação dada pela Lei nº 11.662, de 24/04/2008.*

- d) (Revogada pela Lei nº 11.662, de 24/04/2008).

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

**HERMES R. DA FONSECA.**

Pedro de Toledo.

## **DECRETO-LEI N. 4.295, DE 13 DE MAIO DE 1942**

Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E. ) determinar ou propor medidas pertinentes:

I § À utilização mais racional e econômica das correspondentes instaladas, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em, que se fizer conveniente.

II § Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III § Ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E. :

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

§ 3º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Art. 2º Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C. N. A. E. E.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**